

ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

UDTECH SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, empresa participante da Licitação Pública na modalidade Concorrência pública CO nº 004/2022, PROCESSO nº 8801/2021, vem, respeitosamente, através de seu SÓCIO – ADMINISTRADOR Sr. José Roberto da Silva Machado, infra-assinado, propor RECURSO HIERÁRQUICO contra o ato que inabilitou a ora recorrente, o que faz na forma do art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal 8.666/93, pelos motivos que passa a descrever.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O recurso mostra-se tempestivo de acordo com a legislação pátria e o edital.

II - DOS FATOS

Refere-se a fatos ocorridos durante procedimento licitatório referente à Concorrência pública nº 04/2022: Reforma e ampliação da Escola MZ. Pequiá, no Bairro Rua do Fogo, onde a Comissão de licitação inabilitou a referida empresa por deixar de apresentar atestados válidos que em sua individualidade ou soma contemplem serviços similares ao objeto edital, segundo parcelas de maior relevância da planilha orçamentária – item j e m, subitem 9.3.4.2.2 quais sejam:

- Piso de alta resistência monolítico
- Piso em granitina

I. DO DIREITO

A Carta Magna, erigindo o instituto da licitação em preceito constitucional, dispõe em seu art. art. 37, caput e inciso XXI, o seguinte:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condição a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as **exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”.(Grifei)

O referido dispositivo remete aos princípios da isonomia e impessoalidade, que por si só obrigam a Administração a deflagrar uma prévia disputa entre possíveis contratantes, tratando-os em igualdade de condições.

O art. 2º da Lei n.º 8.666/93, diploma legal que regulamenta o presente certame, reafirma a regra constitucional nos seguintes termos:

Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente **precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.(Grifei)

Compete aqui ressaltar, mais uma vez, que a finalidade precípua da licitação é **alcançar a realização de negócios mais vantajosos para a Administração** e assegurar obediência ao princípio da isonomia.

Portanto, é um instituto que se funda na ideia de disputa, competição e dos proveitos daí decorrentes, pois iniciado o certame, os participantes terão que se esforçar para apresentar as melhores propostas ao seu alcance, para que possam concorrer com possibilidade de sucesso. É exatamente o que estabelece o art. 3º da Lei n.º 8.666/93 que assim dispõe:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (Grifei).

Dessa forma, até aqui, não há dúvida quanto a finalidade precípua da licitação, tampouco quanto aos princípios que devem ser pesados para atingir tal fim.

No âmbito do controle externo, em matéria de licitações e contratos, como se sabe, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) em matéria de licitações e contratos **também se aplica a Estados e Municípios**.

Nesse sentido, a **Súmula nº 263 do TCU**, ao disciplinar a comprovação da capacidade técnico operacional das licitantes assim dispõe, a saber:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em **obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa **exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**”(Grifei)

De fato, em prestígio ao art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93, para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstre sua capacidade técnica. Importante notar que é uma faculdade da Administração.

Todavia, com vistas a preservar a competitividade do certame, tal exigência somente será válida se tiver como referência às **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto**.

De certo que os dois conceitos previstos na Lei nº 8.666/93 para a qualificação técnico-profissional não permitem uma definição objetiva e absoluta, devendo, portanto, **ser avaliada em cada caso**.

Ocorre que os dois conceitos previstos na Lei nº 8.666/93 para a qualificação técnico-profissional **não permitem definição objetiva e absoluta**.

Por esse motivo, devem ser definidos com base na eleição de parâmetros que **restem devidamente motivados no processo administrativo (PA)** de contratação como sendo **adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado**.

A ideia nesse caso é observar o princípio da motivação, em razão da obrigatoriedade da a Administração Pública justificar, em qualquer tipo de

decisão, os seus fundamentos de fato e de direito e de a formalidade ser necessária para permitir o controle da legalidade dos atos administrativos.

A esse respeito, o TCU através Acórdãos nº 657/2004, 1.891/2006, 2.640/2007 e 165/2009, todos do Plenário, corrobora o entendimento aqui apresentado. Nesse mesmo sentido, o Acórdão 361/2017 – Plenário assim dispõe:

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestado de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha **prestado serviços pertinentes e compatíveis em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art.30, inciso II, da Lei 8.666/1993). Grifei.

Não havendo no PA justificativa para definição de tais itens como parâmetros, não pode a Comissão de Licitação suscitar a inabilitação deste licitante ou de qualquer outro.

Todavia, para atingir tal fim, devem figurar no referido PA a aplicação de técnicas consolidadas de engenharia que comprovem a eleição de tais parâmetros.

As técnicas de engenharia mais utilizadas para indicar a relevância técnica e financeira são as redes PERT/CPM (com definição do caminho crítico) e a curva de Pareto – comumente chamada de curva ABC -, respectivamente.

O caminho crítico evidencia as atividades que podem promover o atraso na obra e não estão necessariamente, atrelados ao valor. A curva ABC, por outro lado, evidencia com base nos custos dos serviços, os itens mais relevantes. Normalmente se adotam os serviços constantes na faixa A da referida curva conforme orientação do TCU¹.

No caso, se nota um esforço da Administração em definir um parâmetro técnico objetivo para definição da relevância financeira no que sugere ser a aplicação da metodologia ABC. Mas não está explícito no Edital. Razão pela

1

<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A258F9F3BD0158FA2B7FC96989>

qual, em sua resposta, sugere ser razoável que a administração apresente cópia da folha do PA onde conste a referida curva e, em razão desta, a justificativa dos itens apresentados no edital.

A Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano, representada pelo seu secretário, Sr. Fernando Frauches, que vem por meio deste se manifestar quanto à parcela de maior relevância técnica e valor significativo da obra de **REFORMA, AMPLIAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE MURO E QUADRA POLIESPORTIVA DA ESCOLA MUNICIPALIZADA PEQUIÁ, SITUADA NO BAIRRO RUA DO FOGO, NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA – RJ.**

Em acordo com o Artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/93, adotando como parâmetro significativo o valor mínimo de 4% do valor global do objeto. Ainda de acordo com a planilha de custo resumo elaborada, as parcelas de **maior relevância financeira e técnica** são:

1. **Item 4.2** – Concreto armado, FCK=20MPa – (6,9965%)
2. **Item 8.10** – Cobertura em telha cerâmica colonial – (6,3232%)
3. **Item 18.2** – Pintura com tinta acrílica – (4,2692%)

O mesmo não se pode dizer com relação a relevância técnica. Não há nenhuma menção no termo de referência que permita inferir sobre os critérios utilizados para definição dos parâmetros utilizados na definição da relevância técnica.

Maior relevância técnica são:

1. **Item 4.5** – Concreto armado, FCK=30Mpa;
2. **Item 4.4** – Concreto armado, FCK=25Mpa;
3. **Item 4.10, 4.11, 4.12, 4.13 e 5.3** – Laje pré-moldada beta 16; Alvenaria para caixa enterrada; Preenchimento com concreto da alvenaria; Impermeabilização do reservatório com cimento cristalizante de penetração osmótica, com tratamento do concreto; Barra de aço CA-50 diâmetro de 8 a 12,5mm;
4. **Item 4.15** – Muro de contenção em alvenaria de bloco estrutural;
5. **Item 8.8** – Estrutura Metálica para pilares e vigas primárias e secundárias;
6. **Item 8.6** – Tesoura em madeira aparelhada, para vão de 8m;
7. **Item 8.7** – Tesoura em madeira aparelhada, para vão de 11m;
8. **Item 8.2** – Trama de madeira de mais de duas águas;
9. **Item 8.9** – Estrutura Metálica para cobertura de galpão em arco;
10. **Item 16.19** – Piso de alta resistência monolítico;
11. **Item 16.6** – Pavimentação em lajota de concreto intertravado de 6cm;
12. **Item 16.7** – Pavimentação em lajota de concreto intertravado de 10cm;
13. **Item 16.8** – Piso de Granitina;



Por assim dizer, sugere ser pertinente que, em sua resposta ao presente recurso, a Administração apresente cópia da folha do PA onde tal análise foi realizada, demonstrando, assim, que não foi mera discricionariedade.

II. DO PEDIDO

Diante das razões de direito trazidas à baila, a insurgente pugna pelo provimento de presente recurso para que seja RECONSIDERADA a decisão ora atacada, mantendo-a apta a prosseguir no certame.

Não havendo provimento do recurso, apresentar, conforme já discutido, cópia das folhas do PA onde se demonstra a **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto**.

Se assim não for entender, requer sejam encaminhados os presentes autos para autoridade imediatamente superior para a competente decisão na forma do art. 109, § 4º, da Lei Federal 8.666/93.

José Roberto da Silva Machado
Sócio – Administrador
Udtech Serviços e Comércio Ltda